



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Gabinete da Presidência

PROPOSTA DE LEI N.º 7/2022

**ATRIBUIÇÃO DE SUBSÍDIO DE INSULARIDADE AOS ELEMENTOS DAS
FORÇAS DE SEGURANÇA COLOCADOS NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS
AÇORES**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

É publicamente conhecida a falta de elementos das forças de segurança na Região Autónoma dos Açores, em linha com aquela que é a dificuldade acrescida em estabelecer serviços públicos de proximidade nas regiões ultraperiféricas, tão mais difícil quanto a descontinuidade do território da Região, fator propiciador de diversos níveis de ultraperiferia numa região já de si ultraperiférica.

Os serviços prestados pelas forças de segurança são uma garantia constitucional da exclusiva competência da República e um direito de todos os cidadãos portugueses, inclusive, e, obviamente, dos cidadãos com residência na Região Autónoma dos Açores.

Os custos subjacentes à condição insular são unanimemente reconhecidos e justificam medidas compensadoras para quem garante serviços públicos, da competência do Estado, nas Regiões Autónomas.

Sem o reconhecimento destes custos acrescidos associados à condição de insularidade, não haveria lugar à respetiva compensação, por via do subsídio de insularidade, e colocar-se-ia em causa uma verdadeira abrangência nacional de todos os serviços públicos, com consequências perversas relativamente à condição de igualdade de todos os cidadãos perante os seus direitos e deveres.

Todos os cidadãos com residência na Região Autónoma dos Açores gozam de medidas compensatórias que atenuam os sobrecustos da insularidade: a Região usufrui de um sistema fiscal condizente com a sua realidade económica, no setor privado existe um complemento regional ao salário mínimo e no setor público existe a remuneração complementar. É, pois, incompreensível que nem todas as forças de segurança na



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Gabinete da Presidência

Região usufruam de subsídio de insularidade, assistindo-se a uma desigualdade de tratamento que deve ser corrigida.

Se tivermos em consideração, por exemplo, que de entre elementos da Polícia de Segurança Pública só se garantiu o acesso ao subsídio de insularidade àqueles que estão colocados na ilha de Santa Maria, ou que só os elementos da Polícia Judiciária em regime de comissão de serviço têm direito a tal subsídio, fica bem evidente a inexplicável e insustentada desigualdade de tratamento entre elementos das forças de segurança na Região Autónoma dos Açores. Portanto, sem o reconhecimento da condição de insularidade a todos os elementos das forças de segurança colocados na Região Autónoma dos Açores, independentemente da ilha onde se encontrem colocados ou o caráter dessa colocação, favorece-se um sistema discricionário.

O acesso ao subsídio de insularidade não garante, só por si, a fixação de elementos das forças de segurança na Região, mas não deixa de ser um contributo importante e um primeiro passo num processo de melhoramento das condições oferecidas às forças de segurança na Região.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 227.º e no n.º 1 do artigo 232.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

- 1- A presente lei cria o subsídio de insularidade para os elementos da Polícia de Segurança Pública, da Guarda Nacional Republicana, Polícia Marítima, Polícia Judiciária, Serviço de Estrangeiros e Fronteiras e Corpo da Guarda Prisional que prestam serviço na Região Autónoma dos Açores.
- 2- Os elementos das forças de Segurança do Estado que prestam serviço na Região Autónoma dos Açores e que já recebam acréscimo remuneratório relativo à



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Gabinete da Presidência

insularidade podem optar pelo regime que lhes for mais favorável, mediante requerimento dirigido ao competente superior hierárquico, não podendo acumular dois acréscimos remuneratórios com o mesmo fim.

Artigo 2.º

Montante do Subsídio

- 1- O subsídio de insularidade objeto deste diploma é fixado em 250,00 € (duzentos e cinquenta euros) mensais.
- 2- O montante fixado no número anterior será majorado da seguinte forma:
 - a) Acréscimo de 20% para todos os elementos que prestem serviço nas ilhas de Santa Maria, Graciosa, Faial, Pico ou São Jorge;
 - b) Acréscimo de 25% para os elementos que prestem serviço nas ilhas das Flores ou Corvo.
- 3- O montante fixado no n.º 1 do presente artigo será atualizado no mesmo momento e percentagem em que se verificar a atualização salarial anual fixada pelo Estado Português.

Artigo 3.º

Pagamento

O subsídio de insularidade é pago com a remuneração mensal, num total de 14 vezes por ano: uma vez por cada mês do ano, a que acresce uma vez juntamente com o pagamento do subsídio de férias e uma vez juntamente com o pagamento do subsídio de Natal.

Artigo 4.º

Direito ao subsídio de insularidade

Todos os elementos das forças de segurança que prestam serviço na Região Autónoma dos Açores gozam do direito ao subsídio de insularidade, nos seguintes termos:

- 1- Têm direito ao subsídio de insularidade todos os elementos das forças de segurança que prestam serviço na Região Autónoma dos Açores, designadamente elementos



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Gabinete da Presidência

das Polícia de Segurança Pública, Guarda Nacional Republicana, Polícia Marítima, Polícia Judiciária, Serviço de Estrangeiros e Fronteiras e Corpo da Guarda Prisional.

- 2- No primeiro ano civil em que é prestado serviço que confira direito à atribuição do subsídio de insularidade, este será de valor correspondente a tantos duodécimos quantos os meses de serviço completos que vierem a perfazer-se até 31 de dezembro.
- 3- Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se como mês completo de serviço o período de duração superior a 15 dias.

Artigo 5.º

Incentivos não pecuniários

Aos elementos da Polícia de Segurança Pública, da Guarda Nacional Republicana, da Polícia Marítima, da Polícia Judiciária, do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras e do Corpo da Guarda Prisional que prestem serviço na Região Autónoma dos Açores são, ainda, atribuídos os seguintes incentivos:

- a) Garantia de transferência de estabelecimento de ensino escolar dos filhos de qualquer dos cônjuges ou de pessoas com quem vivam em união de facto;
- b) Garantia de inscrição dos filhos de qualquer dos cônjuges ou de pessoa com quem vivam em união de facto em creches e estabelecimentos de ensino escolar oficiais;
- c) Dispensa de serviço, até três dias úteis seguidos, no período imediatamente anterior ao início de funções;
- d) Atribuição de dois dias de férias suplementares durante o período de exercício de funções na Região Autónoma dos Açores;
- e) Gozo de 12 dias úteis consecutivos do período de férias a que tenham direito, em simultâneo com os filhos, cônjuges ou pessoa com quem vivam em união de facto.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Gabinete da Presidência

Artigo 6.º

Reavaliação

Os incentivos não pecuniários previstos no artigo 5.º da presente Lei são reavaliados de três em três anos, considerando a eficiência e eficácia dos resultados pretendidos.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente lei produz efeitos na data da entrada em vigor do Orçamento do Estado para 2023.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 18 de outubro de 2022.

O Presidente da Assembleia Legislativa
da Região Autónoma dos Açores

Luís Carlos Correia Garcia